DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4839/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/115138/2012
PROTOCOLO	:	1344869
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JURANDIR DA CUNHA VIANA JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 11/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 03/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A EFETIVAÇÃO DE AUDITORIA EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS
CONTRATADA	:	KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A EFETIVAÇÃO DE AUDITORIA EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 03/2012** – (peça 10, fls. 19-37) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2012** - (peça 22, fls. 97-104).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 03/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados para a efetivação de auditoria em débitos tributários e previdenciários nos setores da Câmara Municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 22, fls. 97).

A vigência do contrato foi estimada em 6 (seis) meses, de acordo com a Cláusula Segunda - (peça 22, fls. 97).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 22, fls. 97).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11145/2015** - (peça 36, fls. 177-181).

O douto Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão de Parecer posterior, solicita a notificação do responsável pelo *órgão "para que informe nos autos se no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Três Lagoas há cargos concernentes às funções de contador,"* conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17347/2015** - (peça 37, fls. 182).

Regimentalmente intimados através dos *Termos de Intimação INT-335* e *336/2016* (peças 39 e 40), os Senhores Jorge Aparecido Queiroz e Jurandir da Cunha Viana Júnior responderam à intimação, acostando justificativas (peças 46 e 48).

Desta forma, reapreciando o feito, o d. Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8404/2016** - (peça 49, fls. 211).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 que consolida a modalidade *Convite*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto prestação de serviços técnicos

especializados para a efetivação de auditoria em débitos tributários e previdenciários nos setores da Câmara Municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 22, fls. 97).

A vigência do contrato foi estimada em 6 (seis) meses, tendo como valor pactuado a importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 22, fls. 97).

Após criteriosa análise, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 36, fls. 180), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite 3/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2012**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas** (CNPJ nº 15.410.145/0001-38) **e a empresa Kodama Contábil LTDA – EPP** (CNPJ nº 05.403.568/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 49, fls. 211), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, após cumprida diligência e esclarecidos questionamentos anteriores, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 03/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38, por seu Presidente à época, Senhor Jurandir da Cunha Viana Júnior, CPF/MF nº 110.899.111-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Kodama – Assessoria Contábil Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 05.403.568/0001-77, por seu Representante, Senhor Luiz Yoji Kodama, CPF/MF nº 222.930.601-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator